



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA URBES - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA OU QUEM LHE FAÇA AS VEZES

Pregão Presencial nº 032/2018

Processo CPL nº 518/2018

Objeto da licitação: *Contratação de Empresa Visando e Construção de Ondulações Transversais e Faixas Elevadas no Município de Sorocaba/SP*

A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.583.954/0001-42, com sede na Rua Francisco dos Santos, nº 33, Jardim Maria Rosa, Taboão da Serra, São Paulo, representada na forma de seu contrato social, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, no item 6.4 do edital, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** em relação ao seu descredenciamento no certame, consoante as razões de fato e de direito doravante expostas:

I – TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A sessão pública do Pregão Eletrônico nº 032/2018 se findou em 17/12/2018, ocasião em que a Recorrente manifestou sua intenção de interpor recurso





durante a sessão pública, apresentando a respectiva motivação que foi aceita em sede de juízo de admissibilidade pelo ilustre Pregoeiro.

Considerando, então, que os memoriais estão sendo apresentados dentro do prazo de legal de 3 (três) dias após o encerramento da sessão pública, está comprovada a tempestividade do presente recurso administrativo.

Assim, a Recorrente pleiteia que seu recurso administrativo seja **conhecido**, passando-se à análise do mérito que demonstrará a patente ilegalidade que permeia a decisão que não credenciou a empresa para participar do certame licitatório.

II – NO MÉRITO

Na ata da referida sessão pública, constou expressamente a seguinte ocorrência que fundamentou o descredenciamento da Recorrente:

A Empresa A.Tonanni Construções e Serviços Ltda (sic), na fase de credenciamento apresentou a procuração em desacordo com a cláusula sexta, parágrafo segundo e terceiro do seu respectivo contrato social, no qual determina que a procuração deve ser firmada por dois diretores, sendo que a procuração apresentada está firmada apenas por um diretor. A empresa não foi credenciada, porém sua proposta foi aberta e permaneceu com o valor inicial até o final da sessão.

No entanto, essa decisão não merece subsistir, porque, nos termos do contrato social da Recorrente, a assinatura de um diretor é suficiente para a prática dos atos necessários relativos à representação da empresa no certame licitatório. E, ainda que eventual impropriedade dessa natureza fosse constatada, se trata de equívoco formal que não poderia ensejar o descredenciamento da Recorrente na competição.

É o que se passa a demonstrar.





A cláusula sexta, parágrafo segundo, do contrato social da Recorrente define os atos que podem ser praticados mediante a **assinatura isolada de apenas um dos diretores da empresa**, de acordo com os seguintes termos:

*As assinaturas de contratos, propostas comerciais, medições, recursos administrativos, impugnações e ainda **tudo o que mais se fizer necessário em processos de licitação** poderão ser realizadas **mediante a assinatura de qualquer dos Diretores** ou de 1 (um) Procurador devidamente constituído, conforme parágrafo terceiro abaixo.*

Nos termos dessa disposição não restam dúvidas de que os atos que seriam praticados pelo representante da empresa **na sessão do processo licitatório** se inserem nessa definição, até porque consta na referida cláusula que a **assinatura isolada de um diretor é suficiente para a prática de todos os atos necessários em qualquer processo licitatório**.

Assim, diferentemente do que constou na decisão recorrida, o contrato social da Recorrente permite, de forma expressa, que um diretor autorize a prática dos atos que foram objeto de impedimento pela Comissão de Licitação.

Ademais, apenas sob a égide do princípio da eventualidade, hipotética falha dessa natureza não poderia ensejar a grave consequência que se verificou no caso concreto relativa ao descredenciamento da Recorrente.

Em primeiro lugar, de acordo com o princípio da razoabilidade, caberia à Comissão de Licitação abrir prazo hábil para a regularização da procuração se eventualmente qualquer irregularidade fosse constatada nesse sentido, conforme orientação expressa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

*Observo que a Fiscalização desta Corte de Contas informou que as procurações, dadas como inexistentes e que fundamentaram duas desclassificações, encontravam-se no processo (fls. 211/212 e 253/255-B). Além do que, como assinalou a SDG, **“a suposta não apresentação***





de procurações e a existência de incorreções nas especificações técnicas são falhas sanáveis, para as quais não foi oferecida oportunidade para regularização”, denotando excesso de formalismo, em detrimento da almejada competição.

(destaques nossos, TCE, TC 000555/008/13, Conselheiro Relator: Dimas Ramalho, data do julgamento 20 de janeiro de 2016).

Essa providência não foi cumprida pela Comissão de Licitação, o por si só fulmina irremediavelmente o processo de licitação.

Por outro lado, a mera formalidade que envolve a assinatura da procuração, em nenhuma hipótese, pode prevalecer em relação as comprovadas condições da empresa assumir os serviços licitados e a sua oferta financeira que atendeu plenamente as disposições do contrato. Não haveria prejuízo algum à isonomia da licitação ou à execução do contrato a relevação de eventuais falhas de natureza formal nesse documento.

Além disso, o descredenciamento da Recorrente não prestigiou o princípio da economicidade afeto as contratações públicas, pois a Recorrente foi a empresa que a menor proposta antes da fase de lances, da qual a Recorrente foi indevidamente alijada.

De acordo com a jurisprudência pátria configura ilegalidade a obediência desmedida ao formalismo, em detrimento aos princípios da razoabilidade e da finalidade da licitação, que consiste na busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública:

“EMENTA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – HABILITAÇÃO – VINCULAÇÃO AO EDITAL – MANDADO DE SEGURANÇA.

1- A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à Administração e aos interessados do certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.





2- O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, qualificação técnica, capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal”

(STJ, Acórdão em MS nº. 5779/DF (98/0026226-1), rel. Min. José Delgado, DJ 26.10.1998. Jurisprudência informatizada Saraiva/JUIS/Edição nº 24/2º Trimestre/2001, grifos nossos).

“1. O procedimento licitatório na modalidade de pregão foi criado para atender as necessidades de dar maior celeridade a Administração em certames licitatórios, não se aplicando a esta modalidade o excesso de formalismo

(...)

3. A finalidade maior do procedimento licitatório é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. (TRF 5ª Região – AG 111906/PE, j. 25/01/2011, DJe 03/02/2011, rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias). No mesmo sentido: STJ, MS 5.869/DF, DJ 07/10/2002, Rel. Min. Laurita Vaz e REsp 1.190.793/SC, DJe 08/09/2010, Rel. Min. Castro Meira.

“MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE – CLÁUSULAS EDITALÍCIAS – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – FINALIDADE DO CERTAME – PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, RAZOABILIDADE E LEGALIDADE – CONSTATAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SEGURANÇA CONCEDIDA.

Segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é imprescindível a observação dos limites constantes do corpo do edital, porém, tal princípio não é absoluto. Priorizam-se, portanto, os princípios da razoabilidade, isonomia e legalidade em detrimento do rigor da formalidade, não descuidando da finalidade precípua da licitação que é a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública através da ampla participação dos interessados. Constatada a lesão a direito líquido e certo da empresa impetrante prosseguir no processo licitatório, impõe-se a confirmação da sentença que concedeu a segurança” (TJMG, 1ª Câmara Cível, Reexame Necessário 1.0024.09.453569-7/001, rel. Des. Armando Freire, j. 23/03/2010, DJe 14/04/2010, grifos nossos).

Ainda assim, não se sustenta a decisão recorrida, sob pena inclusive de violação ao princípio da isonomia, pois as outras empresas tiveram a





oportunidade de negociar e reduzir os preços por elas ofertados e essa mesma garantia não foi concedida à Recorrente.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho ensina que o princípio da isonomia deve ser observado tanto na elaboração das regras e exigências do edital como também durante todo o transcurso do processo licitatório:

Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente¹ (destaques nossos).

Merece também ser evidenciado que os atos praticados pela Comissão de Licitação são contraditórios, já que o mesmo representante que foi impedido de ofertar lances no procedimento licitatório teve seu pedido deferido para a apresentação de recurso administrativo em nome da Recorrente. Seria necessário que a Comissão de Licitação decidisse se há ou não poderes válidos concedidos pela Recorrente a este representante.

Dessa forma, sob qualquer ótica a ser firmada sobre a questão, este recurso deve ser acolhido para retornar a sessão pública do pregão presencial à fase de lances, os quais são suscetíveis de aproveitamento e assim manter a competitividade do certame e a busca pela melhor oferta, diante da irregularidade cometida no credenciamento da Recorrente no certame licitatório e a sua impossibilidade de negociar preços, até porque foi a empresa no certame que apresentou a melhor proposta inicial.

¹ *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15ª edição. São Paulo: Dialética, 2012. p. 61





Somente assim se atenderá ao disposto no inciso XIX do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/02: “o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento”.

III – DOS PEDIDOS

Pelos motivos ora levantados, a Recorrente requer seja dado integral provimento ao presente recurso para invalidar todos os atos praticados na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 032/2018, como medida de melhor direito e da mais digna JUSTIÇA!

Outrossim, admitindo-se apenas em remota hipótese que a autoridade que praticou o ato impugnado não o reconsidere em sede de juízo de retratação, requer seja o recurso interposto apreciado e provido pela autoridade hierarquicamente superior.

Protesta-se pela produção de todas as provas em direito admitidas, sem exceção de nenhuma, especialmente prova documental suplementar.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 19 de dezembro de 2018.


A.TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ALFREDO TONANNI
Diretor Administrativo
RG. 5.465.034



JUCESP
19 MAI 2016



53ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA

A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

NIRE 35.201.880.651

CNPJ: 50.583.954/0001-42

Pelo presente instrumento particular de alteração de Contrato Social, e na melhor forma de direito, os abaixo assinados,

I - ARNALDO TONANNI JUNIOR, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG. nº 4.858.633 SSP/SP e do CPF/MF nº 516.311.058-68, residente e domiciliado nesta Capital de São Paulo, à Rua Engenheiro Sá Rocha, nº 400 – Cep. 05454-020 – Alto de Pinheiros.

II - ALFREDO TONANNI, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG. nº 5.465.034 SSP/SP e do CPF/MF nº 010.077.878-05, residente e domiciliado nesta Capital de São Paulo, à Rua Dr. Virgílio de Carvalho Pinto, 106 – Cep: 05415-020 – Pinheiros.

III - MARCELO TONANNI, brasileiro, casado, do comércio, portador da Cédula de Identidade RG. nº 6.197.263 SSP/SP e do CPF/MF nº 010.077.398-27, residente e domiciliado nesta Capital de São Paulo, à Rua Rafael Ielo, 141 - Cep: 05652-040, Jardim Leonor.

Únicos sócios componentes da sociedade Limitada, com sede no município de Taboão da Serra, estado de São Paulo, à Rua Francisco dos Santos, 33 – Jardim Maria Rosa – CEP 06764-310, sob a razão social de A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., com seu contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob nº 35.201.880.651 em sessão de 28.06.1982, resolvem de pleno e comum acordo alterar o Contrato Social, conforme segue:



JUCEP
19.05.16

Os sócios deliberam por unanimidade abrir uma nova filial localizada na Rua João Cordeiro, 1944, sala 1, bairro Aldeota, na cidade de Fortaleza – CE, CEP: 60.110-301, destacando-se como atividade principal para esta filial os serviços de Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas e como atividades secundárias as demais atividades constantes do objeto social. Em decorrência, o parágrafo único da Cláusula Segunda do Contrato Social é alterado e passa a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA SEGUNDA: A Sociedade tem sua sede e foro jurídico na Rua Francisco dos Santos, nº 33 – Cep. 06764-310, Jardim Maria Rosa, município de Taboão da Serra, sob a denominação de **A. Tonanni Construções e Serviços Ltda.**, usando expressão fantasia “A . TONANNI” podendo abrir filiais em qualquer parte do Território Nacional.

Parágrafo único. A sociedade possui as seguintes filiais:

- (i) uma filial localizada na cidade de Taboão da Serra – SP, na Rua Vicente Politano, 85 – Jardim Maria Rosa – CEP 06764-020, NIRE 35904061051, CNPJ/MF nº 50.583.954/0004-95, que servirá exclusivamente como estabelecimento fechado, garagem operacional, para guarda e manutenção de veículos próprios, sem a exploração de qualquer atividade econômica;
- (ii) uma filial localizada na Rua João Cordeiro, 1944, sala 1, bairro Aldeota, na cidade de Fortaleza – CE, CEP: 60.110-301, destacando-se como atividade principal os serviços de Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas e como atividades secundárias as demais atividades constantes do objeto social.

- II -

Nada mais havendo a ser alterado, deliberaram os sócios consolidar o Contrato Social, conforme redação que segue:



Handwritten signatures and a large number '2'.

JUCESP

19.05.18

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

NIRE 35.201.880.651

CNPJ: 50.583.954/0001-42



I - **ARNALDO TONANNI JUNIOR**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG. nº 4.858.633 SSP/SP e do CPF/MF nº 516.311.058-68, residente e domiciliado nesta Capital de São Paulo, à Rua Engenheiro Sá Rocha, nº 400 – Cep. 05454-020 - Alto de Pinheiros.

II - **ALFREDO TONANNI**, brasileiro, separado judicialmente, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG. nº 5.465.034 SSP/SP e do CPF/MF nº 010.077.878-05, residente e domiciliado nesta Capital de São Paulo, à Rua Dr. Virgílio de Carvalho Pinto, 106 – Cep: 05415-020 - Pinheiros.

III - **MARCELO TONANNI**, brasileiro, casado, do comércio, portador da Cédula de Identidade RG. nº 6.197.263 SSP/SP e do CPF/MF nº 010.077.398-27, residente e domiciliado nesta Capital de São Paulo, à Rua Rafael Ielo, 141 - Cep: 05652-040, Jardim Leonor.

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, ATIVIDADE E DURAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade será empresária na forma de limitada.

CLÁUSULA SEGUNDA: A Sociedade tem sua sede e foro jurídico na Rua Francisco dos Santos, nº 33 – Cep. 06764-310, Jardim Maria Rosa, município de Taboão da Serra, sob a denominação de **A. Tonanni Construções e Serviços Ltda.**, usando expressão fantasia “A . TONANNI” podendo abrir filiais em qualquer parte do Território Nacional.

Parágrafo único. A sociedade possui as seguintes filiais:

- (i) uma filial localizada na cidade de Taboão da Serra – SP, na Rua Vicente Politano, 85 – Jardim Maria Rosa – CEP 06764-020, NIRE 35904061051, CNPJ/MF nº 50.583.954/000495, que servirá exclusivamente como estabelecimento

Handwritten signatures and marks, including a large '7' and a signature that appears to be '8'.

JUCESP

19.05.16

fechado, garagem operacional, para guarda e manutenção de veículos próprios, sem a exploração de qualquer atividade econômica;

- (ii) uma filial localizada na Rua João Cordeiro, 1944, sala 1, bairro Aldeotda, na cidade de Fortaleza – CE, CEP: 60.110-301, destacando-se como atividade principal os serviços de Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas e como atividades secundárias as demais atividades constantes do objeto social.

CLÁUSULA TERCEIRA: A Sociedade explorará o ramo de atividade de:

- Obras de urbanização de ruas, praças e calçadas;
- Obras de Engenharia civil;
- Jardinagem, limpeza e conservação de imóveis, logradouros, córregos, canais, estradas, muros, pontes, viadutos, galerias e reservatórios;
- Controle de pragas, desratização e desinsetização, capina química, hidrossemeadura, fornecimento de mão de obra efetiva;
- Locação de serviços correlativos e pavimentação, compra de mudas, material de limpeza, areia e pedra;
- Seleção de pessoal, serviços de administração e empreitada em geral;
- Serviços de limpeza e conservação de prédio e instalações em área portuária e empreitada de serviços de bloco;
- Aplicação de produto saneantes domissanitários;
- Locação de veículos; exceto "LEASING";
- Locação de maquinas e equipamentos em geral; exceto "LEASING";
- Execução de sinalização viária horizontal e vertical e sua manutenção.
- Construção Civil em geral, Demolição e Desfazimento
- Comércio de material de limpeza;
- Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- Serviços de Desassoreamento;
- Instalação e Manutenção Elétrica;
- Instalações Hidráulicas, Sanitárias e de Gás;
- Instalação e Manutenção de Sistemas Centrais de Ar Condicionado, de Ventilação e Refrigeração;
- Automação Predial, Instalação e Manutenção.



CLÁUSULA QUARTA: O prazo de duração de Sociedade será por tempo indeterminado.

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including a large '8' and a signature that appears to be 'cfsilva'.

JUCESP
19 16
CAPÍTULO II
DO CAPITAL SOCIAL



CLÁUSULA QUINTA: O Capital Social é de R\$ 9.300.003,00 (nove milhões, trezentos mil e três reais), representado por 9.300.003 (nove milhões, trezentas mil e três) quotas no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do país, distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

- (a) Ao Sócio ARNALDO TONANNI JUNIOR, já qualificado, 3.100.001 (três milhões, cem mil e uma) quotas no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 3.100.001,00 (três milhões, cem mil e um reais).
- (b) Ao Sócio ALFREDO TONANNI, já qualificado, 3.100.001 (três milhões, cem mil e uma) quotas no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 3.100.001,00 (três milhões, cem mil e um reais).
- (c) Ao Sócio MARCELO TONANNI, já qualificado, 3.100.001 (três milhões, cem mil e uma) quotas no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, perfazendo um total de R\$ 3.100.001,00 (três milhões, cem mil e um reais).

Paragrafo Primeiro: Os sócios declaram que a responsabilidade é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Paragrafo Segundo: Fica reservado à Sra. RENATA MUSSELA TONANNI, brasileira, viúva, do lar, portadora da cédula de identidade R.G. nº 943.644 SSP/SP e do CPF/MF nº 022.731.178-76, residente e domiciliada nesta Capital de São Paulo à Rua Bennet, nº 1.521 – Cep: 05464-010 – Alto de Pinheiros, o usufruto vitalício sobre 2.613.520 (dois milhões, seiscentas e treze mil quinhentas e vinte) quotas doadas, sendo (i) 871.174 (oitocentas e setenta e uma mil, cento e setenta e quatro, quotas de titularidade do sócio ARNALDO TONANNI JUNIOR, (ii) 871.173 (oitocentas e setenta e uma mil, cento e setenta e três) quotas de titularidade do sócio ALFREDO TONANNI e (iii) 871.173 (oitocentas e setenta e uma mil, cento e setenta e três) quotas de titularidade do sócio MARCELO TONANNI, as quais ficam também gravadas com as cláusulas de incomunicabilidade e impenhorabilidade, extensivas aos frutos e rendimentos.

Paragrafo Terceiro: Os direitos políticos, em especial o direito de voto, sobre as quotas doadas, serão exercidos pelos sócios enquanto persistir o usufruto, proporcionalmente ao número de quotas doadas a cada sócio. Quanto aos direitos patrimoniais, tais como, mas não se limitando ao recebimento de lucros, bonificações e outros direitos patrimoniais inerentes às quotas ora doadas, caberá o usufruto pleno à usufrutuária.

Handwritten signatures and initials are present at the bottom right of the page, including a large '7' and a signature that appears to be 'N'.

JUCESP
19.05.18
CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE



CLÁUSULA SEXTA: A Sociedade será administrada por uma Diretoria composta de até 03 (três) diretores, sócios ou não, eleitos e destituíveis por decisão dos sócios, sem designação específica, os quais estão dispensados de prestar caução. A administração da Sociedade será exercida pelos diretores (i) **ARNALDO TONANNI JUNIOR**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG. nº 4.858.633 SSP/SP e do CPF/MF nº 516.311.058-68, residente e domiciliado nesta Capital de São Paulo, à Rua Engenheiro Sá Rocha, nº 400, CEP 05454-020, Alto de Pinheiros; (ii) **ALFREDO TONANNI**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG. nº 5.465.034 SSP/SP e do CPF/MF nº 010.077.878-05, residente e domiciliado nesta Capital de São Paulo, à rua Dr. Virgílio de Carvalho Pinto, 106, CEP: 05415-020, Pinheiros; e (iii) **MARCELO TONANNI**, brasileiro, casado, do comércio, portador da cédula de identidade RG. nº 6.197.263 SSP/SP e do CPF/MF nº 010.077.398-27, residente e domiciliado nesta Capital de São Paulo, à Rua Rafael Ielo, 141, CEP: 05652-040, Jardim Leonor. Qualquer dos Diretores nesta cláusula referidos poderá assinar um mesmo ato na qualidade de Diretor e Procurador, desde que lhe tenha sido outorgado o competente instrumento de mandato.

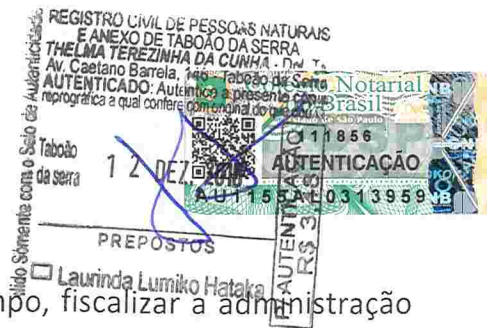
Parágrafo Primeiro: Os Diretores terão poderes gerais de administração, sendo exigida sempre a assinatura conjunta de 02 (dois) Diretores ou de 01 (um) Diretor em conjunto com 01 (um) Procurador para a prática dos seguintes atos: emissão de cheques e toda movimentação bancária da Sociedade; prestar garantias como avais, fianças, hipoteca, alienação fiduciária, dação em pagamento, entre outras que envolvam assunção de quaisquer obrigações, ou prestação de garantias envolvendo bens ou direitos da Sociedade; ou compra e venda de bens imóveis.

Parágrafo Segunda: As assinaturas de contratos, propostas comerciais, medições, recursos administrativos, impugnações e ainda tudo o mais que se fizer necessário em processos de licitação, poderão ser realizadas mediante a assinatura isolada de qualquer dos Diretos ou de 01 (um) Procurador devidamente constituído conforme Parágrafo Terceiro abaixo.

Parágrafo Terceiro: Para outorga de procurações, a Sociedade deverá ser representada mediante a assinatura conjunta de 02 (dois) Diretores e o respectivo instrumento de mandato deverá especificar claramente os poderes outorgados e o prazo de validade, que não poderá ser superior a 02 (dois) anos, salvo nos casos de mandatos com os poderes da cláusula "ad judicium", que poderão ter o prazo indeterminado de validade.

Handwritten signatures and initials are visible at the bottom right of the page, along with the number 6.

JUN 29
19 45 16



Parágrafo Quarto: Qualquer dos sócios poderá, a qualquer tempo, fiscalizar a administração da Sociedade e poderá solicitar e receber da Sociedade e de seus administradores, que se obrigam a fornecer no prazo razoável que lhes for assinado, todos os documentos e informações que o sócio requisitante julgar necessários para o acompanhamento das atividades da Sociedade. O sócio que vier a receber as informações obriga-se, desde logo, a mantê-las no mais absoluto sigilo e confidencialidade, de modo a preservar as atividades sociais, respondendo pelos danos que porventura decorrerem da violação do dever de sigilo.

CLÁUSULA SÉTIMA: São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à Sociedade, os atos de quaisquer dos sócios, diretores, procuradores ou funcionários que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros.

CLÁUSULA OITAVA: Os diretores terão direito a uma retirada a título de *pro labore* a ser estabelecida por decisão dos sócios, de acordo com os interesses da Sociedade e eventual acordo de quotistas.

CAPÍTULO IV DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA NONA: As quotas são livremente transferíveis entre os sócios. É permitida a doação de quotas pelos sócios aos seus herdeiros desde que em adiantamento de legítima. A venda, oneração, alienação, cessão ou transferência de quotas, por qualquer forma, a terceiros dependerá, no entanto, do oferecimento do direito de preferência aos demais sócios, em igualdade de condições, na proporção das quotas de que já sejam possuidores.

Parágrafo Primeiro: O sócio que, por qualquer motivo, desejar ceder, alienar e/ou transferir a terceiros, a qualquer título, parte ou a totalidade de suas quotas, deverá notificar os demais sócios de sua intenção, por meio de carta registrada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, informando todas as condições do negócio, incluindo o preço e a forma de pagamento, juntamente com a cópia da proposta do terceiro interessado.

Parágrafo Segundo: A contar da data de recebimento da notificação mencionada no parágrafo anterior, os demais sócios terão um prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre o exercício do direito de preferência.

Parágrafo Terceiro: Não havendo interesse dos demais sócios na aquisição das quotas do sócio alienante, este poderá cedê-las, transferi-las ou aliená-las a terceiro estranho à composição societária.

[Handwritten signatures and initials]

JUN 29
19 45 16



Parágrafo Quarto: A transferência a terceiros deverá ocorrer no prazo de até 60 (sessenta) dias contados do recebimento da notificação mencionada no parágrafo primeiro supra. Caso a transferência a terceiros não ocorra dentro de tal prazo, o sócio alienante estará sujeito, novamente, ao direito de preferência nos termos desta Cláusula.

CAPÍTULO V DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA: A aprovação das seguintes matérias exigirá o voto afirmativo de sócios que representem, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social da Sociedade:

- (a) Alteração ou modificação do Contrato Social, ressalvadas aquelas alterações cujo quórum de aprovação tenha sido disciplinado de forma diversa na Lei ou neste Contrato Social;
- (b) Qualquer operação de fusão, cisão ou incorporação da Sociedade ou suas quotas;
- (c) Dissolução e liquidação, ou ainda autorização que permita à administração da Sociedade requerer a falência da Sociedade;
- (d) Distribuição de lucros em percentual inferior ao percentual mínimo fixado neste Contrato Social; e
- (e) Distribuição desproporcional dos lucros, ressalvadas as disposições constantes em acordos de sócios.

Parágrafo Primeiro: Dependerão da aprovação da maioria dos votos as deliberações relativas (i) a abertura ou encerramento de filiais; (ii) ao aumento de capital social mediante reinvestimento de lucros ou incorporação de reservas e que não impliquem a diluição de quaisquer sócios; e (iii) as matérias que por força de lei devem ser aprovadas por maioria.

Parágrafo Segundo: Toda e qualquer outra matéria cujo quórum de aprovação não esteja expressamente previsto neste contrato social dependerá de aprovação de sócios respeitando-se os quóruns definidos na Lei nº 10.406/02 (Código Civil Brasileiro).

CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO SOCIAL DOS LUCROS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O exercício social tem início em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo Primeiro: Ao final de cada exercício social deverá ser preparado um balanço patrimonial, o inventário e o balanço de resultado econômico.

8

efilva

JUL 05 09

19 45 16

12



Parágrafo Segundo: Por deliberação dos sócios representando a maioria do capital social, a Sociedade poderá levantar balanços extraordinário para fins contábeis ou distribuição de lucros.

Parágrafo Terceiro: É permitida a distribuição desproporcional de lucros mediante a aprovação de sócios representando, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social.

CAPÍTULO VII

DA LIQUIDAÇÃO, RETIRADA, EXCLUSÃO, MORTE OU INCAPACIDADE DOS SÓCIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A Sociedade será liquidada nos casos previstos em lei, sendo a reunião de sócios o órgão competente para determinar a forma de liquidação e nomear o liquidante que deverá funcionar no período de liquidação.

Parágrafo Primeiro: A Sociedade não se dissolverá com a retirada de qualquer dos sócios, tampouco nas hipótese de exclusão, morte, incapacidade ou ausência de qualquer de tais sócios, caso em que os haveres o respectivo sócio serão apurados com base em balanço especialmente levantado pela sociedade, tendo por referência o patrimônio líquido da Sociedade na data em que ocorreu o evento gerador da apuração dos haveres, considerando-se para tal apuração o valor real de mercado de todos os ativos da sociedade, bem como todas as eventuais dívidas. O pagamento dos haveres devidos será realizado em 40 (quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira a 30 (trinta) dias da data do evento, devendo as parcelas serem corrigidas monetariamente pelo IGP -M/FGV (Índice Geral de Preços de Mercado, publicado pela Faculdade Getúlio Vargas), na menor periodicidade permitida pela legislação brasileira vigente.

Parágrafo Segundo: No caso de morte, incapacidade ou ausência, os herdeiros e/ou sucessores do sócio falecido, incapaz ou ausente ingressarão na Sociedade e terão o prazo de até 90 (noventa) dias para exercerem seu direito de retirada da Sociedade, hipótese em que os respectivos haveres serão apurados e pagos na forma prevista no parágrafo primeiro acima. Caso os herdeiros e/ou sucessores não exerçam seu direito de retirada no prazo acima mencionado, deverão permanecer como sócios da Sociedade.

Parágrafo Terceiro: Caso haja qualquer controvérsia acerca dos valores a que referem os parágrafos acima, os Sócios estabelecem a via do procedimento arbitral previsto na Lei nº 9.307/96, que deverá ser conduzido de conformidade com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo (CIESP), por 01 (um) árbitro nomeado em conformidade com o mencionado regulamento. A arbitragem será realizada pela Câmara de

CIOSP

1948

Mediação e Arbitragem de São Paulo (CIESP) na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. A via arbitral ora eleita é estabelecida apenas e tão somente para o fim e efeito de apuração dos haveres nas hipóteses previstas nos parágrafos primeiro e segundo supra.

CAPÍTULO VIII

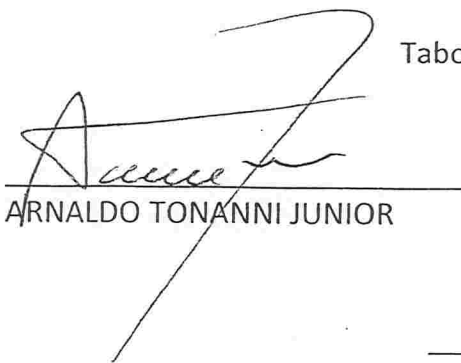
DO FORO E DOS CASOS OMISSOS DA SOCIEDADE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Com exceção do parágrafo terceiro da cláusula décima terceira acima, fica eleito o foro da Capital do Estado de São Paulo para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste contrato social.

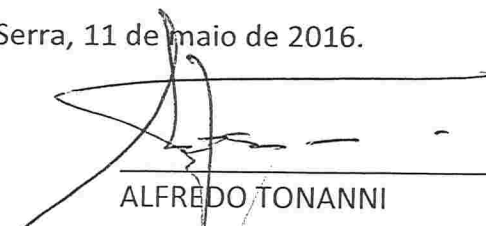
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos deles, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Aos casos omissos aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e alterações subsequentes.

E por estarem justos e convencionados, assinam o presente em 03(três) vias de igual teor e forma na presença de 02 (duas) testemunhas para todos os efeitos legais.


ARNALDO TONANNI JUNIOR

Taboão da Serra, 11 de maio de 2016.


ALFREDO TONANNI


MARCELO TONANNI

TESTEMUNHAS:


Nome: CLAUDINETE FERREIRA DA SILVA
RG SSP/SP: 15.322.091-0 SSP/SP
CPF: 091.337.678-74


Nome: JAIME MAURICIO DE BRITO
RG SSP/SP: 19.128.982-6 SSP/SP
CPF: 152.670.338-63



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO CARLOS RICARDO GOMBEIRO

8100-0

IDENTIFICAÇÃO

ALFREDO TONANNI

12/08/52

CARTEIRA DE IDENTIDADE

COLEGIADO DE PESSOAS NATURAIS

27 MAR. 2017

1155AK076369

AUTENTICAÇÃO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome: ALFREDO TONANNI

Nº de Inscrição: 010077878-05

Data de Nascimento: 12/08/52

COLEGIADO DE PESSOAS NATURAIS

27 MAR. 2017

1155AK076369

AUTENTICAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL

5.465.034-3

DATA DE EMISSÃO: 29/SET/2004

NOME: ALFREDO TONANNI

RELACIONADO: ARNALDO TONANNI

E: RENATA MUSELLA TONANNI

NACIONALIDADE: S. PAULO - SP

DATA DE NASCIMENTO: 12/AGO/1952

LOCAL DE NASCIMENTO: SÃO PAULO - SP

JARDIM PAULISTA

CPF: 071.114.714 / N. 006335

07/11/2019

Delegado Divisão

ASSINATURA DO DIRETOR

LEINº 7.116 DE 29/09/83

Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, vedada a exigência por terceiros, salvo nos casos previstos na legislação vigente.

Assinatura: ALFREDO TONANNI

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Emitido em : 21/07/93